

83/09/09

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Comissão Permanente para os Assuntos Económicos e Financeiros

PARECER DA COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS ECONOMICOS E FINANCEIROS SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE ADAPTA À REGIÃO O DECRETO-LEI Nº 134/83 DE 19 DE MARÇO.

A Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros reunida no dia 6 de Setembro de 1983, numa das salas da Secretaria Regional das Finanças para apreciação da proposta de diploma mencionada em epígrafe, emite por maioria o seguinte parecer:

Enquadramento Jurídico

A matéria constante da presente proposta de Decreto-Legislativo Regional, está consignada como de interesse específico nos termos da alínea t) do Artº 27º do Estatuto Político Administrativo e compete à Assembleia Regional, nos termos da alínea a) do Artº 229º da Constituição da República legislar sobre ela.

Apreciação na Generalidade e Especialidade

Em Março do corrente ano, o Governo da República, procedeu à reformulação do regime jurídico do Imposto de Turismo que era então regulamentado pelo Decreto-Lei nº 279/80 de 14 de Agosto.

O novo regulamento do Imposto de Turismo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 134/83 de 19 de Março da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano e da Administração Interna, fa -

[The body of the document contains several paragraphs of text that are extremely faint and illegible due to the quality of the scan. The text appears to be organized into sections, possibly separated by horizontal lines, but the specific content cannot be discerned.]

-cultas, como se impunha, às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no seu Artº 2º, a sua aplicabilidade por decretos legislativos regionais.

Face a tal disposição, legislativa, e considerando que desde 1980, era impossível à Região, face ao vazio legislativo existente, cobrar o imposto de turismo, o Governo Regional propõe à Assembleia Regional a presente proposta de diploma, introduzindo algumas adaptações decorrentes das características próprias da Região, nomeadamente da política de turismo definida e implementada pelos órgãos regionais competentes.

No que respeita às alterações introduzidas, salientam-se as disposições do nº 1 do Artº 2º e as do Artº 3º.

Enquanto que o nº 1 do Artº 2º faz incidir o âmbito de aplicação do Imposto às actividades industriais exercidas em toda a Região, tal disposição é mais restritiva a nível nacional incidindo apenas nas áreas dos municípios integradas em regiões de turismo e nas zonas de turismo.

Por sua vez o Artº 3º veio dividir as receitas da cobrança de impostos de turismo em 50% para as Câmaras Municipais e 80% para a Região.

Esta alteração decorre da inexistência na Região de órgãos de turismo nacionais semelhantes que por via do nº 4 do Artº 36º do referido Decreto-Lei nº 134/83 têm a sua quota parte nas receitas provenientes da cobrança do imposto de turismo.

Apreciado a proposta de diploma na generalidade e as devidas adaptações na especialidade, a Comissão por maioria, com os votos favoráveis dos representantes do P.S.D. e a abstenção do representante do P.S. dá o seu parecer favorável à presente proposta de Decreto-

[The text in this section is extremely faint and illegible. It appears to be a multi-paragraph document, possibly a report or a letter, but the specific content cannot be discerned.]

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

-3-

Legislativo Regional.

Ponta Delgada, 9 de Setembro de 1983

O PRESIDENTE



O RELACTOR

